

SERVIÇO ESSENCIAL

Portal do Conhecimento / Súmulas / Súmulas do TJRJ e Tribunais Superiores

SUMULA TJ Nº 192

A INDEVIDA INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS CONFIGURA DANO MORAL.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. [0013662-46.2011.8.19.0000](#) - JULGAMENTO EM 22/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

(VER: [DANO MORAL](#), [INTERRUPTÃO DO SERVIÇO](#))

[PESQUISA DE INTEIRO TEOR](#)

SUMULA TJ Nº 193

BREVE INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS POR DEFICIÊNCIA OPERACIONAL NÃO CONSTITUI DANO MORAL.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. [0013662-46.2011.8.19.0000](#) - JULGAMENTO EM 22/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

(VER: [DANO MORAL](#), [INTERRUPTÃO DO SERVIÇO](#))

[PESQUISA DE INTEIRO TEOR](#)

SUMULA TJ Nº 194

INCABÍVEL A INTERRUPTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO, AINDA QUE O USUÁRIO SEJA PREVIAMENTE NOTIFICADO.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. [0013662-46.2011.8.19.0000](#) - JULGAMENTO EM 22/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

(VER: [DEBITO PRETERITO](#), [INTERRUPTÃO DO SERVIÇO](#), [PRÉVIA NOTIFICAÇÃO](#))

[PESQUISA DE INTEIRO TEOR](#)

SUMULA TJ Nº 195

A COBRANÇA DESPROPORCIONAL E ABUSIVA DA TARIFA RELATIVA A SERVIÇOS ESSENCIAIS AUTORIZA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA O PAGAMENTO POR

CONSIGNAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELO VALOR MÉDIO DOS ÚLTIMOS SEIS MESES ANTERIORES AO PERÍODO RECLAMADO.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. [0013662-46.2011.8.19.0000](#) - JULGAMENTO EM 22/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

(VER: [COBRANÇA ABUSIVA DE TARIFA](#), [TUTELA ANTECIPADA](#))

[PESQUISA DE INTEIRO TEOR](#)

SUMULA TJ Nº 196

O DÉBITO TARIFÁRIO NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO NOVO USUÁRIO DO SERVIÇO ESSENCIAL.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. [0013662-46.2011.8.19.0000](#) - JULGAMENTO EM 22/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

(VER: [DÉBITO TARIFÁRIO](#))

[PESQUISA DE INTEIRO TEOR](#)

SUMULA TJ Nº 197

A ALEGAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA, DESTITUÍDA DE PROVA DE QUE A ÁREA É DE RISCO, NÃO A EXIME DE REPARAR SERVIÇO ESSENCIAL, SENDO CABÍVEL A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA RESTABELECÊ-LO OU A CONVERSÃO EM PERDAS EM DANOS EM FAVOR DO USUÁRIO.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. [0013662-46.2011.8.19.0000](#) - JULGAMENTO EM 22/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

(VER: [ÁREA DE RISCO](#), [TUTELA ANTECIPADA](#))

[PESQUISA DE INTEIRO TEOR](#)

SUMULA TJ Nº 198

CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA A INCLUSÃO DE PARCELA ATINENTE A DÉBITO PRETÉRITO NA FATURA MENSAL DE SERVIÇO PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. [0013662-46.2011.8.19.0000](#) - JULGAMENTO EM 22/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

(VER: [CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO](#), [DÉBITO PRETÉRITO](#), [DÉBITO TARIFÁRIO](#))

[PESQUISA DE INTEIRO TEOR](#)

SUMULA TJ Nº 199

NÃO CONFIGURA DANO MORAL O SIMPLES AVISO, AINDA QUE SEM AMPARO LEGAL, DE INTERRUPTÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, SALVO EM CASO DE COMPROVADA REPERCUSSÃO EXTERNA.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. [0013662-46.2011.8.19.0000](#) - JULGAMENTO EM 22/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

Todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

(VER: [DANO MORAL, INTERRUPTÃO DE SERVIÇO](#))

[PESQUISA DE INTEIRO TEOR](#)

SUMULA TJ Nº 285

QUALQUER INTERRUPTÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DECORRENTE DE LIGAÇÃO CLANDESTINA NÃO CONFIGURA DANO MORAL.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº [0026906 08.2012.8.19.0000](#). JULGAMENTO EM 10/09/2012. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO ROBERT MANNHEIMER. VOTAÇÃO POR MAIORIA.

(VER: [DANO MORAL, INTERRUPTÃO DO SERVIÇO](#))

[PESQUISA DE INTEIRO TEOR](#)

PRECEDENTES¹: “APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036091 04.2011.8.19.0001, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADA EM 29/03/2012; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002930 14.2007.8.19.0075, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADA EM 20/09/2011.”

JUSTIFICATIVA¹: “ROMPE-SE O NEXO CAUSAL DA RESPONSABILIDADE EM VIRTUDE DO FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. POR OUTRO LADO, NÃO SE PODE CONSIDERAR AFRONTADO EM SUA DIGNIDADE, QUEM, ANTERIORMENTE, PRATICOU ATO ILÍCITO E, EM TESE, DELITUOSO.”

¹Dados extraídos do Processo Administrativo nº [0026906 08.2012.8.19.0000](#).

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

Pesquisa elaborada e disponibilizada pelo
Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.